



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARECER

#### COM (2018)238 final

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha**

#### I. Nota preliminar

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias em 1 de março de 2016, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de acompanhamento da União Europeia, a Assembleia da República recebeu a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha”.

Atento o seu objeto, a iniciativa em apreço foi enviada à Comissão do Trabalho e Segurança Social que não procedeu ao respetivo escrutínio.

O presente Parecer destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A COM (2018) 238 final refere-se a uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho cujo objetivo é o de estabelecer regras que visam garantir que os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha e os utilizadores de sítios corporativos, na sua relação com motores de pesquisa em linha, beneficiam da devida transparência e de possibilidade de recurso eficazes

### **III. Base Jurídica**

A União Europeia tem partilhado competências com os Estados-Membros na regulamentação nestas matérias. A União Europeia só pode legislar na medida em que os Tratados o permitam, devendo respeitar os princípios da necessidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A Proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 130.º S do Tratado que institui a Comunidade Europeia). Assim, o objetivo é aproximar as disposições dos Estados-Membros e garantir a aplicação de regras não discriminatórias e coerentes na União.

### **IV. Princípio da subsidiariedade**

As definições gerais dos conceitos de subsidiariedade e de proporcionalidade encontram-se no artigo 5.º do Tratado da União Europeias. O Protocolo n.º 2 do Tratado fornece as indicações mais pormenorizadas relativamente à aplicação destes dois princípios.

A subsidiariedade constitui um princípio diretor para a definição da fronteira entre as responsabilidades dos Estados-membros e da União Europeia, ou seja, “quem deve agir”?

No caso de partilha de competências entre ambos, o princípio estabelece claramente uma presunção a favor da descentralização. A União só deve intervir se os objetivos da ação prevista puderem ser suficientemente realizados pela ação dos Estados-membros (condição



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da necessidade) e se puderem ser mais adequadamente realizados por meio de uma ação da União (condição do valor acrescentado ou da eficácia comparada).

Ora, o que aqui está em causa é uma competência não exclusiva por parte da União Europeia. A própria natureza transfronteiriça dos serviços em linha implica que os objetivos não possam ser devidamente alcançados apenas por cada Estado-Membro.

A proposta visa oferecer uma resposta proporcional ao problema identificado, e salvaguardada a capacidade de inovação dos prestadores, possibilita a utilização de todos os intervenientes dos serviços de intermediação em linha com segurança jurídica nas operações além-fronteiras.

### **V. Considerandos sobre a Proposta**

Nos termos da proposta, “Entre 2015 e 2017, a Comissão e seus contratantes externos conduziram vários questionários, uma consulta pública e diversos estudos. Os estudos económicos internos e o apoio à criação de políticas prestado pelo Centro Comum de Investigação proporcionaram informações adicionais à avaliação de impacto subjacente a esta iniciativa. Adicionalmente, os Estados-Membros foram consultados através de uma consulta em linha cujos resultados contribuíram para uma reunião do grupo de especialistas em comércio em linha dedicado a esta iniciativa. Por último, a Comissão organizou um grande número de seminários com peritos académicos, cujos pontos de vista contribuíram para o enquadramento do problema e a estratégia de recolha de dados.”

e

“O relatório do balanço de qualidade relativo à legislação em matéria de proteção dos consumidores e de comercialização concluiu que era necessário ponderar alterações da Diretiva Publicidade Enganosa e Comparativa, no que diz respeito às relações B2B (*business to business*), confirmando, em larga medida, as conclusões da comunicação da Comissão, de 2012, em que esta anunciou a intenção de rever a referida diretiva. A avaliação de impacto



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inicial relativa a uma revisão específica das diretivas em matéria de legislação de proteção do consumidor da UE constatou, no entanto, que as conclusões do balanço de qualidade serviriam de melhor fundamento a esta iniciativa relativa às relações entre plataformas e empresas, mais especificamente no contexto do Mercado Único Digital. Esta iniciativa baseia-se, portanto, nos resultados obtidos durante o mais recente balanço de qualidade relativo à legislação em matéria de proteção dos consumidores e de comercialização.”

No essencial, sem detalhar o conteúdo específico da Proposta, o texto visa criar um ambiente de regulação transversal para o conjunto dos serviços de intermediação em linha, pois que os entende como “facilitadores essenciais do empreendedorismo”. Para isso, a Comissão apresenta uma proposta de regulamento que estabelece as regras básicas para a prestação do serviço de intermediação em linha, afirmando visar garantir a segurança do utilizador empresarial e do consumidor, tendo em conta o crescente poder negocial por parte do prestador do serviço de intermediação em linha.

### VI – Conclusões/Parecer

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que:

1. Atentos os objetivos da presente iniciativa, conclui que não há violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa considerando que atenta a matéria deve proceder ao seu acompanhamento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2018**

**O Deputado Relator**

**(Miguel Tiago)**

P/

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**

